

AO EXPEDIENTE  
Em 04 NOV 2009

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembléia Legislativa

04 NOV 2009

Protocolo 262/09  
Processo 257/09



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 190, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2009.

Recebido. Autue-se  
e inclua em pauta.  
Em 04/11/2009

Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Adicional de Posto e Graduação para os Militares do Estado de Rondônia, altera dispositivos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002 e revoga a Lei nº 1941, de 18 de agosto de 2008”.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei trata da proposta de alteração da Lei de Remuneração dos Militares do Estado, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da Lei nº 1941, de 18 de agosto de 2008, que instituiu o Adicional de Posto e Graduação.

O cálculo do valor deste adicional, segundo a norma, tem como base a remuneração do mês de agosto de 2008, entendida essa como o somatório do valor do soldo e da vantagem pessoal, num percentual de 23,75%.

Decorrem daí duas consequências ou dois problemas a reclamar solução:

1) O valor do adicional de posto e graduação torna-se variável entre os policiais militares, pois calculado sobre um valor que igualmente é variável, a vantagem pessoal.

2) O valor do adicional de posto e graduação torna-se imutável no decorrer do tempo, pois refere-se à remuneração do mês de agosto de 2008, de modo que eventuais alterações futuras no soldo não repercutirão jamais no valor desse acréscimo pecuniário.

A respeito do primeiro aspecto, tem-se que o objetivo da criação do adicional de posto e graduação, pelo que se constata da leitura da justificativa de Lei que a criou, era reconhecer e prestigiar a função policial militar e as atividades desenvolvidas por seus integrantes, em virtude, principalmente, das peculiaridades, abrangência e exclusividade da missão constitucional da força fardada estadual, consistente em preservar a ordem pública.

Desta forma, a variação no valor do adicional dentro do mesmo grau hierárquico não dá o tratamento isonômico que a lei objetiva.

No segundo aspecto apresentado, qual seja, a estagnação do valor do adicional de posto e graduação, a Lei nº 1.941/2008 deixou de cumprir sua finalidade.

O raciocínio é simples e lógico: à medida em que se forem sucedendo os aumentos gerais, se uma significativa parcela (23,75%) da remuneração dos policiais militares mantiver-se congelada, o prestígio que a lei deu aos Militares do Estado com substancial vantagem pecuniária, irá se esvair ao longo do tempo, inclusive com prejuízos ao servidor militar com a perda do poder aquisitivo de sua remuneração. O

Encontramos ainda uma distorção técnica, consoante já foi mencionado, o adicional de posto e graduação toma por base de cálculo o valor do soldo e da vantagem pessoal. É dizer: um acréscimo é

...faude  
Nome



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

calculado sobre o outro, pois a vantagem pessoal já se caracteriza como um acréscimo pecuniário sobre o soldo.

O soldo deve ser a base para o cálculo de todos os acréscimos pecuniários que o Militar vier a ter em sua remuneração.

Essa razão de natureza jurídica, por si só, já seria suficiente para justificar a urgência da correção ora proposta. Aliada a ela há ainda, como se mencionou, a necessidade de valorizar o fim para o qual a Lei nº 1941, de 2008 foi criada – valorizar o desempenho dos cargos na Polícia Militar.

Com o fim de corrigir as distorções acima expostas, este Comando propõe a incorporação ao soldo dos 23,75% relativos ao adicional de posto e graduação, extinguindo referido adicional.

Em razão dos acréscimos pecuniários serem calculados com base no soldo, e com a finalidade de evitar impactos na folha de pagamento, a proposta também altera percentuais de vantagens, auxílios e adicionais, de forma a manterem seus valores atuais.

Assim, conforme planilhas em anexo, o valor do somatório do soldo atual, vantagem pessoal e adicional de posto e graduação será o mesmo valor do somatório do novo soldo proposto (soldo atual acrescido de 23,75%) e da vantagem pessoal.

Em suma, a presente proposta versa sobre medida urgente, de justiça para com os policiais militares e perfeitamente exequível do ponto de vista jurídico e econômico.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL  
Governador



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

### PROJETO DE LEI DE 4 DE NOVEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre o Adicional de Posto e Graduação para os Militares do Estado de Rondônia, altera dispositivos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002 e revoga a Lei nº 1941, de 18 de agosto de 2008.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Adicional de Posto e Graduação de que trata o artigo 1º da Lei nº 1941, de 18 de agosto de 2008, incorporado ao soldo do Militar do Estado.

Parágrafo único. O soldo do Militar do Estado passa a ser o previsto no Anexo I desta Lei, sem prejuízo da revisão geral das remunerações e subsídios do Poder Executivo.

Art. 2º O disposto nesta Lei se estende aos militares da inatividade e pensionistas.

Art. 3º O artigo 6º, incisos I e II do artigo 14, incisos I, II e III do § 4º do artigo 16, o *caput* do artigo 19 e § 1º do artigo 39, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A remuneração do Aluno a Oficial PM/BM, durante a realização do curso de formação para ingresso na carreira Militar do Estado, será paga a título de Bolsa Especial, o valor correspondente a 24,243% (vinte e quatro vírgula duzentos e quarenta e três por cento) do soldo de 1º Tenente PM/BM.

.....  
Art. 14. ....

I – 0,404% (zero vírgula, quatrocentos e quatro por cento) do soldo de Coronel, por hora-aula efetivamente ministrada a cursos ou estágios de nível superior de natureza militar; e

II – 0,243% (zero vírgula, duzentos e quarenta e três por cento) do soldo de Coronel, por hora-aula efetivamente ministrada, aos demais cursos ou estágios de natureza militar.

.....  
Art. 16. ....

.....  
§ 4º ....

I – 24,243 (vinte e quatro vírgula duzentos e quarenta e três por cento) do soldo de Capitão PM/BM, para os Cursos Superiores de Polícia e Bombeiro Militar, e de Aperfeiçoamento;



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

II – 24,243% (vinte e quatro vírgula duzentos e quarenta e três por cento) do soldo de 2º Tenente PM/BM, para os Cursos de especialização e extensão;

III – 24,243% (vinte e quatro vírgula duzentos e quarenta e três por cento) do soldo de Cabo PM/BM, para o curso de formação, exceto para os cursos de ingresso na carreira militar do Estado; e

.....  
Art. 19. O Adicional de Compensação Orgânica, no valor correspondente a 8,081% (oito vírgula zero oitenta e um por cento) do soldo do Militar do Estado, é destinada a compensar os desgastes orgânicos conseqüentes dos danos psicossomáticos, resultantes do desempenho continuado das atividades especiais ou insalubres seguintes:

.....  
Art. 39. ....

§ 1º A remuneração do aluno PM/BM, durante a realização do curso de formação, será paga a título de Bolsa Especial, no valor correspondente a 24,243% (vinte e quatro vírgula duzentos e quarenta e três por cento) do soldo de Subtenente.”

Art. 4º O artigo 20, da Lei nº 1063, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando o § 1º em parágrafo único:

Art. 20. O Militar do Estado, na ativa, tem direito ao adicional de etapa de alimentação no valor correspondente a 0,240% (zero vírgula duzentos e quarenta por cento) do soldo do PM/BM de 1ª Classe, por dia, para custear as suas despesas com alimentação.

Parágrafo único. O Militar do Estado que, por necessidade do serviço, por motivo de força maior ou por interesse próprio, fizer suas refeições nos refeitórios das unidades militares do Estado, terá as respectivas refeições descontadas em folha de pagamento e tais recursos destinados à Reserva Técnica de Alimentação – RTA, movimentada pela Corporação de forma própria ou mediante convênio.

Art. 5º O artigo 21, da Lei nº 1063, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando o § 3º em § 2º:

Art. 21. O Militar do Estado, na ativa, fará jus ao auxílio de fardamento, no valor correspondente a 1,014% (um vírgula zero quatorze por cento) do soldo de Polícia Militar/Bombeiro Militar 1ª Classe, mensalmente, para custear as despesas com aquisição do seu fardamento básico.

§ 1º O Militar que perder seus uniformes em qualquer sinistro ou em ato de serviço, comprovado em procedimento apuratório que não contribuiu para a ocorrência, terá direito à reposição das peças perdidas.

§ 2º Fica acrescida a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao valor de que trata o *caput* deste artigo, sendo o somatório considerado o montante do auxílio de fardamento.”



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 1941, de 18 de agosto de 2008.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized "J" or a similar letter, positioned above the text.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ANEXO I**

<b>POSTOS E GRADUAÇÕES PM/BM</b>	<b>SOLDO R\$</b>
Coronel	7.537,91
Tenente Coronel	7.054,80
Major	6.604,40
Capitão	5.794,27
1º Tenente	4.808,75
2º Tenente	3.756,32
Aspirante-a-Oficial	3.568,93
Subtenente	3.390,65
1º Sargento	2.779,71
2º Sargento	2.513,63
3º Sargento	2.301,06
Cabo	2.084,04
PM/BM 1ª Classe	1.965,13
PM/BM 2ª Classe	1.712,42
PM/BM 3ª Classe	1.251,61